

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 158/2025 – Reconhece como patrimônio cultural e histórico do Município de São Pedro o acervo fotográfico do cidadão José Matarazzo Neto e dá outras providências.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

Também estabelece a CF/88 a competência municipal para promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, conforme se verifica do inciso IX do artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A respeito do patrimônio cultural brasileiro, cumpre destacar que a Carta Magna assim dispõe acerca da temática:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros,



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

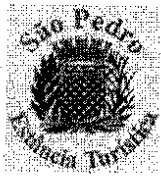
São Pedro, 24 de novembro de 2025.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulveda
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 158/2025** – Reconhece como patrimônio cultural e histórico do Município de São Pedro o acervo fotográfico do cidadão José Matarazzo Neto e dá outras providências.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

Também estabelece a CF/88 a competência municipal para promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, conforme se verifica do inciso IX do artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A respeito do patrimônio cultural brasileiro, cumpre destacar que a Carta Magna assim dispõe acerca da temática:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

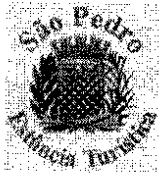
I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 24 de novembro de 2025.


Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 110/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 158/2025 – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO O ACERVO FOTOGRÁFICO DO CIDADÃO JOSÉ MATARAZZO: NETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autores: Vereador Cristiano Duarte Neto e outros

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – INICIATIVA PARLAMENTAR – RECONHECIMENTO DE ACERVO FOTOGRÁFICO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO MUNICIPAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (CF/88, ART. 30, I E IX; LOM, ART. 15, I) – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – ADEQUAÇÃO MATERIAL – RECOMENDAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 4º EM RAZÃO DO USO TÉCNICO EQUIVOCADO DO TERMO “TERMO DE COOPERAÇÃO” (LEI 13.019/2014) – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, COM ADEQUAÇÃO FORMAL RECOMENDADA.

I. RELATÓRIO

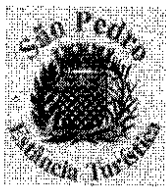
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que busca reconhecer, como Patrimônio Cultural e Histórico do Município de São Pedro, o acervo fotográfico de autoria do cidadão José Matarazzo Neto, constituído por imagens que documentam a evolução social, urbana e cultural da cidade.

Na mensagem anexa, os autores justificam que o acervo, formado ao longo de décadas, representa importante memória coletiva, cuja preservação importa ao interesse público municipal.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência atinente à criação do projeto ora proposto, senão vejamos.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

Também estabelece a CF/88 a competência municipal para promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, conforme se verifica do inciso IX do artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A respeito do patrimônio cultural brasileiro, cumpre destacar que a Carta Magna assim dispõe acerca da temática:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Além disso, cabe destaque ao artigo 216-A, incluído no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 71/2012, e que discorre sobre a possibilidade de normas locais tratarem de seus sistemas culturais:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

No que tange à iniciativa parlamentar da propositura, entendo que não existem óbices constitucionais para tanto, porquanto não se trata de matéria inserida no âmbito do art. 61, §1º, da CF, aplicável ao Município por força do princípio da simetria. Neste mesmo sentido, assim já entendeu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A FEIRA DA BARGANHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL VIABILIDADE TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE PRECEDENTES IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.” (ADIn nº 2.261.493-96.2019.8.26.0000 v.u. j. de 08.07.20 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

Por fim, em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente, sendo certo que, quanto ao mérito propriamente dito, caberá aos nobres Edis desta Casa opinar pelo cabimento das proposituras.

III. DA RECOMENDAÇÃO DE SUPRESSÃO DO ART. 4º



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

O art. 4º dispõe:

“O Poder Público poderá firmar termo de cooperação com o autor ou seus herdeiros (...).”

Ocorre que a expressão “termo de cooperação” possui definição técnica específica na Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), sendo instrumento exclusivamente aplicável a parcerias entre o Poder Público e Organizações da Sociedade Civil (art. 2º, I).

Assim, cabe ponderar que:

- pessoas físicas não podem ser partes em termo de cooperação no âmbito do MROSC;
- o uso da terminologia em lei municipal pode gerar inadequação legal, insegurança jurídica e dificuldade de execução;
- ainda que se adote interpretação ampla do termo, a redação permanece equivocada sob o ponto de vista técnico.

Registre-se que não se trata de vício de iniciativa, mas de vício de técnica legislativa, que compromete a clareza e a exequibilidade da norma.

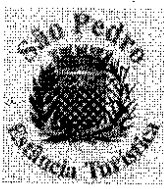
Por se tratar de dispositivo não essencial ao mérito — já que o reconhecimento do acervo subsiste integralmente sem ele — a solução mais segura e proporcional é a apresentação de EMENDA SUPRESSIVA ao art. 4º, eliminando eventual incompatibilidade terminológica.

IV. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 158/2025, recomendando, no entanto, a apresentação de EMENDA SUPRESSIVA ao art. 4º, em razão do emprego tecnicamente inadequado da expressão “termo de cooperação”, cuja manutenção pode gerar insegurança jurídica quanto à execução da futura lei.



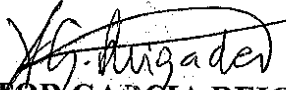
Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 17 de novembro de 2025.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP N° 410.485